

# DIREITO PENAL / DIREITO PROCESSUAL PENAL

## O PROBLEMA DO “SEQUESTRO-RELÂMPAGO” E O CORRETO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DO AGENTE, DO PONTO DE VISTA JURÍDICO-PENAL, NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

**Marcelo Liscio Pedrotti**

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.  
Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande  
do Sul e da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Diferenciação entre os crimes de roubo e de extorção. 3. O correto enfrentamento da matéria, à luz da Lei Penal Brasileira. 4. Conclusões.

### 1. INTRODUÇÃO

A constante e avassaladora onda de criminalidade que assola o país levou à edição de Legislação Federal, visando a combater o grande número de delitos de ordem patrimonial, em que muitas vezes a vítima era privada de sua liberdade de locomoção por algum tempo, durante a realização da ação criminosa, originando, assim, a edição da Lei nº 9.426/96, que, entre outras alterações importantes, acrescentou um inciso V ao parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal.

Dizia o citado dispositivo:

“Art. 157, § 2º – a pena aumenta-se de um terço até metade:

I – ...

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.”

Parece, pois, que o legislador partiu da premissa de que toda e qualquer ação que envolvesse os chamados “sequestros-relâmpagos”

constituiria delito de roubo, porquanto, em relação à figura da *extorsão comum*, prevista no artigo 158 e §§ do Código Penal, não houve a mesma previsão legislativa.

Mas, aqui, cabe a pergunta: Em todas as hipóteses de “seqüestro-relâmpago”, haveria somente crime de roubo? Ou se trataria de crime de extorsão? Ou ainda poderiam concorrer as duas figuras delituosas?

A fim de responder tais perguntas, e outras que se mostrarão pertinentes oportunamente, convém, inicialmente, que se diferencie as duas figuras delituosas, no campo conceitual e doutrinário.

## 2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E DE EXTORSÃO

Os delitos de roubo e de extorsão possuem estreita relação, sendo muitas vezes difíceis de serem distinguidos.

Nelson Hungria, inicialmente, foi quem procurou diferenciar os delitos, dizendo, em síntese, que “a infalível distinção entre extorsão e roubo é que neste o agente toma por si mesmo, enquanto naquela faz com que se lhe entregue, ou se ponha à sua disposição, ou se renuncie a seu favor”.<sup>1</sup>

A diferença entre os dois crimes, enfim, resumir-se-ia à circunstância de que, no roubo, *o bem é tirado da vítima*, ou seja, ela é desapossada do objeto, enquanto na extorsão ela própria é quem o *entrega ao agente*.

Noronha, citando o ensinamento de *Carrara* ponderava que a distinção reside em que no roubo o mal é *iminente* e o proveito *contemporâneo*; enquanto na extorsão, o mal prometido é *futuro* e *futura* a vantagem a que se visa. Outra diferença, dizia o autor, é a de que, no roubo, o agente subtrai, ele mesmo, mediante violência ou grave ameaça, a coisa de quem a detém, mas na extorsão é a vítima quem a entrega, mediante geralmente intervalo de tempo entre o meio coativo e a ação do ofendido, que deve fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa, o que não acontece no roubo.<sup>2</sup>

Assim, conforme asseverou Noronha, na extorsão, *pode-se dizer que a ação do ofendido toma corpo*, realizando-se de modo apreciável no tempo e no espaço. Conseqüentemente pratica roubo, e não extorsão, tanto aquele que encosta um revólver na cabeça da vítima e lhe retira o relógio

<sup>1</sup> Cf. *Comentários ao Código Penal*, v. 7, 4. ed., Forense, 1980, p. 67.

<sup>2</sup> Noronha, E. Magalhães, *Direito Penal*, v. 2, Saraiva, 23. ed., 1988, p. 266.

e a carteira contendo dinheiro, como o que, nas mesmas condições, lhe ordena que se lhe entregue os objetos. É assim é porque, em tais hipóteses, a ação do sujeito passivo é tão diminuta ou inexpressiva, sob o ponto de vista do constrangimento a que está submetido, que não se pode falar de extorsão.

O posicionamento preconizado por Noronha, efetivamente, foi o que predominou entre os doutrinadores brasileiros, que não acolheram a distinção adotada por Hungria.

Com efeito, os autores nacionais culminaram por acatar a inteligente formulação preconizada por Luigi Conti,<sup>3</sup> segundo a qual a distinção científica se funda na *prescindibilidade* ou não do comportamento da vítima. Assim, haverá roubo se o agente, com ou sem entrega, tem a possibilidade de se apoderar da coisa cobiçada e extorsão se, ao contrário, só pode realizar o escopo útil a que se propôs com a cooperação do sujeito passivo.

Aliás, os delitos de extorsão, segundo enfatiza o penalista argentino Jorge E. Buompadre,<sup>4</sup> citando a irrepreensível lição de Fernando Mantovani, são os típicos delitos que *se consumam com a cooperação artificiosa da vítima*, vale dizer, contribuindo esta para produzir o resultado patrimonialmente prejudicial, *não limitando-se a sofrer a ofensa, mas convertendo-se em verdadeiro protagonista*.

Esse também foi o entendimento adotado, entre outros, por Damásio E. de Jesus, *verbis*:

“(...) na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, enquanto no roubo é ele prescindível. Assim, no assalto, é irrelevante que a coisa venha a ser entregue pela vítima ao agente ou que este a subtraia. Trata-se de roubo. Constrangido o sujeito passivo, a entrega do bem não pode ser considerada ato voluntário, tornando tal conduta de nenhuma importância no plano jurídico”.<sup>5</sup>

E não podia deixar de ser diferente.

Com a devida *vênia* ao posicionamento endossado por Hungria, como se classificaria o fato de o agente, durante o assalto em que constrange a vítima a lhe entregar o relógio, sob a ameaça de arma, e, ao mesmo tempo, se apodera da carteira e talão de cheques que aquela leva consigo? Houve, no mesmo ato, subtração e entrega. Haveria, então, um

<sup>3</sup> “Estorzione”, in Enciclopédia del Diritto, v. 15, Editora Giuffrè, 1966.

<sup>4</sup> In *Delitos Contra la Propriedad, Doctrina y Jurisprudencia*, Mavel/Mario A. Vieira Editor, 1998, p. 111.

<sup>5</sup> Jesus, Damásio E. de, *Direito Penal*, v. 2, Parte Especial, Saraiva, 19. ed., 1997, p. 365.

misto de roubo e extorsão? É lógico que não. O exemplo propositalmente forçado demonstra que a distinção preconizada pelo saudoso penalista não pode ser aceita por apontar critério demasiadamente simplista para diferenciar figuras tão complexas, como o são inegavelmente os delitos de roubo e de extorsão.

Vem predominando, dessa forma, o entendimento que, na extorsão, *a vítima deve ter alguma possibilidade de escolha*, sendo sua conduta *imprescindível* para que o agente obtenha a vantagem por ele visada. Na hipótese de o agente apontar a arma para a vítima, ordenando-lhe que entregue a carteira contendo dinheiro, o crime seria o de roubo, porquanto ela não teria outra opção senão entregar o bem. Além disso, sua conduta não é imprescindível, pois, se não for feita a entrega, o assaltante terá meios para, de imediato, despojá-la de seus bens. Por outro lado, no roubo, a vantagem é concomitante ao emprego de violência ou grave ameaça, enquanto na extorsão o mal prometido e a vantagem visada são futuros.

A jurisprudência brasileira também vem decidindo nesse sentido, conforme se observa nos seguintes acórdãos:

“O critério mais explícito e preciso de diferenciação entre a extorsão e o roubo é o da prescindibilidade ou não do comportamento da vítima. Isto significa que, à medida que possa o agente obter a vantagem patrimonial, independentemente da participação da vítima ameaçada, o que se tem é o crime de roubo.”<sup>6</sup>

“Quando a vítima é dominada pelo agente, sem possibilidade de opção, e entrega-lhe o bem móvel exigido (veículo), mediante violência ou grave ameaça, o crime a tratar é o de roubo.”<sup>7</sup>

Igualmente, em recente acórdão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assentou:

“EXTORSÃO OU ROUBO. DISTINÇÃO. Não há distinção entre alguém, sob ameaça, ter o bem tomado pelo meliante ou entregá-lo diante da ordem deste. A diferença situa-se em permitir, a extorsão, alguma opção à vítima, o que não se viabiliza no roubo, bem como, naquela, ser o proveito futuro e incerto, o que, no roubo, incorre, diante da indispensável contemporaneidade entre a ação e a vantagem.”<sup>8</sup>

<sup>6</sup> In RT, 720:438;

<sup>7</sup> JCAT, 75/638.

<sup>8</sup> Apelação-Crime nº 699242681. 7ª Câmara Criminal, São Leopoldo, Rel. Des. Luis Carlos Ávila de Carvalho Leite, 10-06-99, publicada no DJE de 08-10-99, p. 27.

Agora, corroborando a distinção anteriormente referida, situação diametralmente oposta poderá ocorrer na hipótese de o agente constranger a vítima, empregando grave ameaça, mediante emprego de arma, para que ela, por exemplo, lhe entregue o cartão magnético (bancário ou de crédito), ordenando-lhe que forneça a *senha*, para viabilizar a realização do saque bancário.

Note-se que, em tal situação, é impossível a movimentação da respectiva conta, sem a correspondente conduta da vítima, ou seja, o fornecimento da senha. Logo, aqui, o comportamento dela é imprescindível para a realização do ilícito. Trata-se, pois, inegavelmente, de delito de extorsão, e não de roubo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando hipótese análoga, acertadamente, decidiu, *verbis*:

“(...) será extorsão o ato de se exigir que saque a vítima determinada importância de sua conta bancária, para entregá-la ao agente, sob promessa de violência para o caso de não-atendimento, já que, aqui, a participação daquela era pormenor indispensável à obtenção da vantagem econômica pelo delinqüente, que nada conseguiria sem a adesão e a colaboração do ofendido”.<sup>9</sup>

Entretanto, uma vez fixadas as diferenças entre os crimes de roubo e extorsão, cumpre examinar-se agora situações mais complexas, onde ocorre, além do *constrangimento* e *espoliação patrimonial*, a *privação da liberdade de locomoção da vítima*.

### 3. O CORRETO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA À LUZ DO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Hipóteses ocorrem diariamente nos grandes centros urbanos brasileiros, e até em localidades menores, como fenômenos da criminalidade contemporânea, dos chamados “seqüestros-relâmpagos”, nas quais a vítima, constrangida pelo emprego de violência ou grave ameaça, é obrigada a acompanhar o agente até um caixa eletrônico e lhe fornecer a senha, para que ele realize o saque eletrônico. Em tais situações, não raro, *a vítima se vê privada de sua liberdade por uma hora ou mais*.

A rigor, no entanto, a figura denominada “seqüestro-relâmpago” não é propriamente um seqüestro.

<sup>9</sup> RT 720/438.

E isto porque não há uma perfeita adequação ou correspondência entre a conduta usualmente praticada pelos agentes e o tipo penal de extorsão mediante seqüestro, previsto no artigo 159 do Código Penal, que exige – além da privação da liberdade da vítima – *a cobrança de um resgate*, o que envolve, geralmente, a negociação com uma terceira pessoa.

Nos delitos freqüentemente rotulados de “seqüestros-relâmpagos” a vítima é *momentaneamente* mantida em poder dos criminosos. Ela não é liberada de imediato ou porque possui pouco dinheiro na carteira ou tem um cartão eletrônico, o que retira a natureza de seqüestro, nos termos preconizados pelo citado artigo 159. Além do mais, naquelas condutas delituosas, a vítima é privada de sua liberdade durante um “curto espaço temporal”.

Mas, então, qual seria o crime praticado pelos agentes? A resposta vai depender muito da análise do caso concreto.

Assim, em um primeiro momento, tratando-se da *situação mais simples e corriqueira* consistente no ato puro e simples de privar a vítima de sua liberdade, constringendo-a (mediante violência ou grave ameaça), por exemplo, ao fornecimento da senha eletrônica ou ao preenchimento de cheque para ser descontado posteriormente (sem que ocorra, no ato, a espoliação de qualquer outro bem da vítima), inegavelmente chegar-se-á à conclusão de que se aperfeiçoa o delito de *extorsão*, e não o de roubo. E se se trata de crime de extorsão, porque, como se viu, *o comportamento do ofendido é imprescindível à caracterização do delito*, não se poderá aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157, *que somente incide no roubo*.

Veja-se, assim, que a inovação preconizada pela 9.426/96, que visava justamente a combater os chamados “seqüestros-relâmpagos”, *não* irá incidir em um sem número de casos, pelo simples motivo de a maior parte dos crimes chamados de “seqüestros-relâmpagos”, na verdade, referir-se a crimes de extorsão, e não de roubo.

Mas não é só.

Em se tratando de delito de roubo, *qualificado pela privação da liberdade da vítima*, o inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal só incidirá, se o ato de restringir a liberdade da vítima for realizado durante a execução do roubo e para garantir o sucesso da empreitada, ou seja, deve guardar estreita e íntima relação com o delito patrimonial (o roubo). Se a privação da liberdade, no delito de roubo, não for necessária à consumação do crime patrimonial, ou dela desvinculada, o que se

apresenta é o concurso material entre os crimes de roubo (simples ou agravado, dependendo da hipótese) e o crime de seqüestro ou cárcere privado (art. 148 do CP), *agora apenado como delito autônomo*.

Nesse sentido, aliás, é a escorreita lição do Professor e Desembargador Álvaro Mayrink da Costa, ao comentar o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal:

“A nosso sentir, embora a Lei nº 9.426/96 não faça distinção quanto à existência de seqüestro na fase da execução ou após a consumação do roubo, entendemos que se o seqüestro for realizado depois da subtração da *res furtivae* e sem relação de causalidade com a ação policial, há concurso real de tipos penais e não majorante no roubo.”<sup>10</sup>

Mas, pode ocorrer, e também é fenômeno corriqueiro nas grandes cidades brasileiras, como decorrência dos casos de “seqüestros-relâmpagos”, por exemplo, que o agente, mediante constrangimento perpetrado com grave ameaça contra a vítima, subtraia o seu veículo, no momento em que ela chegue em sua residência, obrigando-a a ingressar no automóvel, levando-a até o caixa eletrônico mais próximo para, uma vez que seja ditada a senha do cartão eletrônico, possa ele retirar o dinheiro e fugir do local, levando ainda o carro da vítima. Em tal hipótese, primeiramente, há um inequívoco delito de roubo (a subtração do automóvel, mediante grave ameaça), seguindo-se a extorsão (obrigar a vítima a lhe dizer a senha do cartão bancário ou de crédito, para permitir o saque), ambos praticados contra o mesmo ofendido. E mais, note-se que o agente, *após a prática do roubo, manteve a vítima privada de sua liberdade*, visando a execução do crime de extorsão, perpetrado posteriormente.

Nessas hipóteses, o que fazer?

Haveria um único crime de roubo, agravando-se a pena pelo aumento decorrente do inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, sendo a extorsão posterior um *post factum* impunível?

Prevaleceria um único crime de extorsão, sendo o crime de roubo apenas meio para a realização do primeiro?

O sujeito responderia por dois crimes, em concurso material, a saber, roubo e extorsão? Mas, nesse último caso, no roubo incidiria o aumento previsto no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal? Ou poderia o agente responder pelos dois crimes, em continuidade delitiva (artigo 71, *caput*, do Código Penal)?

<sup>10</sup> In *Direito Penal*, Parte Especial, 5. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2001, p. 729.

Vejamos cada uma das soluções preconizadas para à hipótese, por partes.

A primeira interpretação ventilada, ou seja, a de que haveria um único crime de roubo, incidindo além das demais causas de aumento contidas no parágrafo 2º do artigo 157 (*v.g.*, emprego de arma, concurso de pessoas, etc.), aquela especificamente contida no inciso V (privação da liberdade da vítima), não nos parece a mais correta para a solução da questão.

É que o fato posterior à *subtração violenta*, ou seja, a extorsão, seria considerada um *post factum* impunível porque a conduta subsequente foi praticada contra a *mesma* vítima e atingindo o *mesmo bem jurídico* (o seu patrimônio).

Observa-se que tal posicionamento jurídico, *praticamente deixa impunível o fato posterior*, na medida em que geralmente o roubo, nessas condições, já sofre o aumento decorrente de uma das causas de aumento contidas no § 2º, de sorte que a majoração pela incidência do contido no inciso V do mencionado dispositivo será muito pequena, *em relação à gravidade do ato posterior praticado*, registra-se.

Além do mais, poder-se-ia negar a incidência do disposto no inciso V, porquanto, em verdade, *a privação da liberdade da vítima não estava dirigida à consumação do roubo*, mas sim da extorsão.

A segunda solução, ou seja, considerar-se existente tão-somente o crime de extorsão, certamente não é a mais adequada para o deslinde do exemplo concreto.

Com efeito, não se pode dizer que o delito de roubo (de veículo!) *foi meio necessário para a prática do crime de extorsão*.

Além do mais, a causa de aumento de pena que poderia incidir no roubo (*a privação da liberdade – inexistente na extorsão*) torna esse fato *mais grave* do que o delito de extorsão.

Parece-nos, pois, mais adequado considerar-se, na hipótese, que existem dois crimes *independentes e distintos entre si*, ou seja, o roubo e a extorsão.

É que não há relação de dependência e tampouco de subsidiariedade entre os crimes de roubo e extorsão.

Ambos são crimes independentes e autônomos, *com condições elementares e dados objetivos diversos entre si*.

Assim, embora, em princípio, o roubo e a extorsão *sejam crimes do mesmo gênero (o patrimônio!)*, não são *crimes de mesma espécie* <sup>11</sup> porquanto a extorsão, como se viu, é delito que *se consuma com a cooperação artificial da vítima*, vale dizer, contribuindo esta para produzir o resultado patrimonialmente prejudicial, *não limitando-se a sofrer a ofensa, mas convertendo-se em verdadeiro protagonista*, o que não ocorre, em absoluto, no crime de roubo.

Portanto, apesar de as ações atingirem o mesmo patrimônio, não é possível considerar-se que há um único constrangimento e um único crime de roubo, porquanto, para o direito penal, *tratam-se de duas condutas distintas e independentes*, que possuem elementares diversas entre si.

Salienta-se, ainda, que não se pode admitir, na hipótese ventilada, que há um único crime de roubo, com o aumento decorrente do citado inciso V do parágrafo 2º, justamente porquanto, *além da privação momentânea da liberdade de locomoção da vítima*, o agente está obrigando o ofendido *a fornecer-lhe o cartão magnético e a senha respectiva*, ou seja, está constrangendo, mediante grave ameaça, a vítima, a “fazer alguma coisa”, realizando, pois, *um segundo comportamento*, que encontra recepção no artigo 158, *caput*, do Código Penal, absolutamente distinto do fato relativo ao roubo, e que não se encontra recepcionado pela norma inserta no artigo 157, *caput*, do Código Penal. Portanto, essa segunda conduta, que para o ordenamento penal, do ponto de vista abstrato, é tão grave quanto a primeira, não pode ser absorvida por ela – até porque as elementares do crime de extorsão não se encontram contidas, necessariamente, no delito de roubo.

Não é por outra razão que o Colendo Supremo Tribunal Federal vem considerando, de forma dominante, que os delitos em comento não são crimes de mesma espécie, não se admitindo, portanto, a continuidade de entre eles, conforme se observa, *v.g.*, nos seguintes arestos:

“HABEAS CORPUS – ROUBO E EXTORSÃO – CONCURSO MATERIAL – CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA – TRATAMENTO PENAL AUTÔNOMO – DUPLA INCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO INOCORRENTE – ORDEM DENEGADA. Os delitos de roubo e extorsão, por não constituírem crimes de mesma espécie, devem ser sancionados autonomamente, aplicando-se-lhes a regra do cúmulo material. A prática de crimes

<sup>11</sup> Consideram-se crimes de espécie aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico tutelado e guardam peculiaridades relativas à maneira de execução básica, assemelhando-se nos seus aspectos objetivos e subjetivos.

em situação configuradora de concurso material autoriza a aplicação, sobre cada um deles, das causas especiais de aumento de pena, sem que isso caracterize dupla incidência desses fatores de majoração da sanção penal.”<sup>12</sup>

“(…) embora na mesma ocasião tenha o agente praticado o roubo e a extorsão, em ações subseqüentes, aquele com penetração em residência particular e apropriação de bens, tudo sob ameaça de armas de fogo, e este obrigando, ainda sob ameaça, o dono da casa a assinar dois cheques, que foram descontados, configura-se o concurso material, conforme a jurisprudência que a respeito se tem firmado nesta Corte. Apesar de serem o roubo e a extorsão crimes contra o patrimônio e, assim, da mesma natureza, não são eles da mesma espécie, não havendo como conjugá-los em uma única ação”.<sup>13</sup>

Aliás, o plenário da Suprema Corte já firmou o entendimento de que *roubo e extorsão não são crimes de mesma espécie*, não se admitindo, portanto, nexo de continuidade entre eles, mas sim, concurso material.<sup>14</sup>

No mesmo sentido, recentemente, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso anteriormente relatado, *in verbis*:

“O agente que, após a subtração dos pertences constrange a vítima a entregar a senha bancária obtendo, assim, vantagem ilícita, pratica o crime de roubo e o de extorsão, que, por não serem de mesma espécie, devem ser sancionados autonomamente, aplicando-se-lhes a regra do concurso material.”<sup>15</sup>

Haveria, pois, nessa última hipótese, dois crimes, um de roubo e o outro de extorsão, praticados em concurso material.

Em relação à figura do roubo, poderia incidir ainda o disposto no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, porque o agente mantém a vítima privada de sua liberdade não só para consumir a extorsão (o saque eletrônico), *mas também para garantir o proveito do delito de roubo (a subtração do veículo)*!

Mas pode ocorrer ainda, dentro das diversas variações que as condutas rotuladas como de “seqüestro-relâmpago” admitem, que o agente mantenha a vítima privada de sua liberdade, mesmo após consumir os crimes patrimoniais.

<sup>12</sup> In STF, HC 69810/SC – 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.6.93, p. 12112.

<sup>13</sup> STF, Rel. Min. Aldir Passarinho, Julgados do TACrim 75/460.

<sup>14</sup> STF, REC – Rel. Min. Moreira Alves, in Julgados do TACrim 87/470.

<sup>15</sup> Apelação Criminal nº 218.360-3/8 – São Paulo – 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, 1997.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou interessante hipótese em que os réus, agindo em concurso e previamente conluídos, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram objetos e valores da vítima, privando-a de sua liberdade, mediante *seqüestro*, constringendo-a, ainda, a fornecer-lhes seu cartão magnético e respectiva senha, sacando em um caixa eletrônico cerca de R\$ 690,00. Destaca-se, para melhor compreensão da decisão, que a vítima foi conduzida compulsoriamente de um local para outro, privada de sua liberdade de locomoção por mais de uma hora e meia, quando já consumado o crime patrimonial e, ainda, depois de efetuado o saque, sujeitando-se desnecessariamente, a grave padecimento físico e mental.

Nessa hipótese específica, parece-nos que, além dos crimes de roubo e extorsão, subsiste como delito autônomo, em concurso material, o crime de seqüestro ou cárcere privado (artigo 148 do Código Penal), porque a privação da liberdade de locomoção da vítima não guardava, *em princípio*, relação com o delito de roubo.

De qualquer sorte, insiste-se no fato de que a incidência da causa de aumento prevista no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal só incidirá se houver relação direta da privação da liberdade com o delito de roubo, o que dependerá muito do exame de cada caso concreto.

#### 4. CONCLUSÕES

Em síntese, ao contrário do que se tem propalado na grande mídia, as condutas que eventualmente poderiam subsumir-se dentro dos casos vulgarmente denominados de “seqüestros-relâmpagos”, não tratam, propriamente, de crimes de seqüestro.

Tais fatos poderão, dependendo da hipótese, caracterizar ou um crime de roubo (artigo 157 do Código Penal), ou um crime de extorsão (artigo 158 do Código Penal), ou mesmo os dois crimes, em concurso material.

Quanto à privação da liberdade de locomoção da vítima, perpetrado durante ou logo após a prática desses crimes, ensejará a punição a título de causa de aumento de pena, incidente unicamente no delito de roubo, se com este delito possuir estreita vinculação, ou poderá caracterizar o crime autônomo de seqüestro ou cárcere privado (artigo 148 do Código Penal), se a ação não guardar nenhuma vinculação com o delito patrimonial realizado.